



Número: **0600052-63.2025.6.18.0000**

Classe: **RECURSO EM HABEAS CORPUS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **STF2 - ocupado pelo Ministro Nunes Marques**

Última distribuição : **06/05/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Corrupção Eleitoral, Cargo - Vereador, Habeas Corpus - Liberatório, Cautelar Inominada - De Busca e Apreensão**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
TATIANA TEIXEIRA MEDEIROS (RECORRENTE)	
	SAMUEL CASTELO BRANCO SANTOS (ADVOGADO) ERICA CAVALCANTE CASTELO BRANCO (ADVOGADO) MARCELO ANTONIO DE CASTRO RODRIGUES REGO (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
163724557	09/05/2025 20:00	Parecer da Procuradoria	Parecer da Procuradoria



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

Nº 2.454/2025 - AEBB/PGE

RHC nº 0600052-63.2025.6.18.0000 – TERESINA/PI

Relator : Ministro Nunes Marques
Recorrente : Tatiana Teixeira Medeiros

Recurso ordinário em *habeas corpus*. Prisão preventiva. Crimes eleitorais e conexos. Captação ilícita de sufrágio. Lavagem de dinheiro. Organização criminosa. Fundamentação idônea. Garantia da ordem pública. Conveniência da instrução criminal. Gravidade concreta das condutas. Elementos probatórios suficientes. Ocultação de provas. Periculosidade social da agente. Medidas cautelares diversas insuficientes. Recurso desprovido.

1. A prisão preventiva, quando fundamentada em elementos concretos que demonstrem a necessidade da medida para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, é medida legítima, conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral.

2. No caso, estão presentes os requisitos legais para manutenção da custódia cautelar, evidenciados por esquema estruturado de corrupção eleitoral, movimentações bancárias vultosas, cooptação de eleitores e apreensão de quantias elevadas em espécie sem origem lícita comprovada.

3. A atuação da recorrente em possível articulação com organização criminosa e a utilização de recursos de origem ilícita, inclusive mediante ONG beneficiada por verbas públicas, evidenciam risco



concreto à ordem pública e à higidez do processo eleitoral.

4. A ocultação de provas, como a eliminação de conversas eletrônicas e a ausência de equipamentos informáticos nos locais vinculados à investigada, sugere tentativa deliberada de frustração da colheita probatória e fundamenta o risco à instrução criminal.

5. A gravidade concreta das condutas, não apenas por sua tipificação penal mas pelo *modus operandi* empregado, revela a periculosidade social da agente e justifica a manutenção da prisão preventiva.

Não provimento do recurso.

Trata-se de **recurso ordinário em *habeas corpus*** interposto por **Tatiana Teixeira Medeiros** contra acórdão do **Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (TRE/PI)**, em que denegada a ordem voltada revogar a prisão preventiva decretada contra a ora recorrente.

Na origem, Samuel Castelo Branco Santos impetrou *habeas corpus* em favor de Tatiana Teixeira Medeiros com vistas a revogar a prisão preventiva decretada pelo 1º Juízo das Garantias do Núcleo I, proferida em desfavor da paciente, nos autos da Ação Cautelar Inominada Criminal n.º 0600024-86.2025.6.18.0585.

Argumentou, em síntese, que (Id. 163704483):

a) no dia 17/12/2024, a Polícia Federal deflagrou a Operação “Escudo Eleitoral”, em virtude da instauração do Inquérito Policial (IPL) nº 2024.012303, para apurar a possível ocorrência dos crimes de lavagem



de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/1998) e falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral). A investigação teve início após deflagração de operação por parte do DENARC-PI, em desfavor de Alandilson Cardoso Passos, com quem a paciente ostentava relacionamento afetivo;

b) o Delegado de Polícia Federal representou à autoridade judiciária pelo afastamento da paciente do exercício do cargo público de Vereadora, bem como a decretação de sua prisão preventiva e busca e apreensão em seus endereços;

c) a autoridade policial apontou que existem indícios de um esquema estruturado de corrupção eleitoral, envolvendo cooptação de eleitores, manipulação de cadastros e repasse de recursos financeiros ilegais. O relatório da polícia narrou a existência de um suposto esquema de compra de votos, que teria sido feito por intermédio do Instituto Vamos Juntos, organização não governamental, o qual recebeu recursos públicos;

d) na primeira fase da operação, foi deferido pedido de busca e apreensão nos imóveis de Tatiana Teixeira Medeiros, Maria Odélia de Aguiar Medeiros (mãe de Tatiana), Instituto Vamos Juntos e Escritório de Advocacia Brandão & Medeiros Sociedade de Advogados (local de trabalho da paciente), sendo apreendidos aparelhos celulares, mídias, documentos e dinheiro em espécie;



e) a decisão prolatada pelo 1º Juízo das Garantias do Núcleo I decretou a prisão preventiva da paciente com fundamento na garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Resumidamente, o juízo apontou como principais fundamentos a adoção, por parte da paciente, de conduta inclinada à obstrução da justiça e em prejuízo da instrução processual, evidenciada pela deliberada intenção de destruir provas, haja vista que apagou as conversas de *WhatsApp* que mantinha com Alandilson Cardoso Passos. Além disso, durante a operação de busca e apreensão, não foram localizados computadores ou equipamentos eletrônicos no escritório de advocacia da paciente, tampouco no Instituto Vamos Juntos, o que é incompatível com a atividade de uma organização que supostamente presta serviços sociais e de um escritório de advocacia. Ademais, o juízo fundamentou o risco concreto à integridade da instrução processual, decorrente da ocultação de provas materiais e da influência política e financeira de Tatiana Teixeira Medeiros, aliados ao prestígio e poderio social e econômico de Alandilson Cardoso Passos no meio criminoso;

f) no entanto, não há nenhum risco para a instrução criminal. Isto porque não houve e não há tentativa da paciente em destruir provas, pois: i) a apreensão do aparelho telefônico da paciente, bem como o cumprimento dos mandados de busca e apreensão no Instituto Vamos Juntos e Escritório de Advocacia Brandão & Medeiros Sociedade de Advogados ocorreram no dia 17/12/2024 e, até então, a Vereadora Tatiana



Medeiros não tinha conhecimento sobre qualquer investigação que envolvesse sua pessoa; ii) o diálogo apagado, travado entre a paciente e Alandilson Cardoso Passos, trata-se de uma mera briga de casal, que foi deletada não para burlar a investigação, da qual a paciente sequer tinha conhecimento, mas apenas com o intuito de esquecer o episódio e retomar a relação afetiva entre ambos;

g) quanto à possibilidade de a paciente utilizar sua influência política para comprometer a ordem social no Município de Teresina, reforça que a paciente fora afastada do cargo de Vereadora, bem como proibida cautelarmente de adentrar as dependências da Câmara de Vereadores e de manter contato com servidores da Casa, o que reforça o fato de que as medidas cautelares são suficientes. Tampouco há possibilidade de a paciente ameaçar testemunhas, tendo em vista que, entre a primeira busca e apreensão e até a sua prisão, testemunhas foram ouvidas e não houve nenhum relato de interferência ou tentativa de coação de sua parte. Do mesmo modo, não houve nenhuma informação sobre conversas apagadas ou outro meio de destruição de provas a partir do momento em que a paciente tomou ciência de ser possível alvo de investigação policial;

h) ademais, a Polícia Federal, em dois momentos, realizou buscas nos endereços da paciente, não havendo diligência pendente a ser realizada, tanto que a autoridade coatora retirou o sigilo de todos os procedimentos correlatos ao fato;



i) ainda, a paciente não mudou de endereço ou dificultou, de qualquer forma, a atuação policial e, embora o receio da autoridade coatora, não há nenhuma notícia de que tenha tentado influenciar ou intimidar qualquer testemunha. Finalmente, disse também que o decreto prisional é excessivo, notadamente pelo fato de as medidas cautelares impostas serem suficientes para assegurar o bom andamento do feito, destacando que a paciente tem bons antecedentes, residência fixa e emprego lícito e que, em relação às condutas a ela imputadas, estas não se revestem de violência ou grave ameaça.

j) em conclusão, a manutenção da prisão é desnecessária porque não existem fatos novos para sustentar as alegações sobre a suposta destruição de provas, ocorrida antes da primeira busca e apreensão, ainda no ano de 2024, quando a paciente sequer era investigada.

A ordem foi denegada pela Corte Regional, em acórdão que recebeu a seguinte ementa (Id. 163704514):

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CRIMES ELEITORAIS E LAVAGEM DE DINHEIRO. ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RISCO À ORDEM PÚBLICA E À INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

Habeas corpus impetrado por advogado em favor de Tatiana Teixeira Medeiros, vereadora e advogada, contra



decisão do 1º Juízo das Garantias do Núcleo I que decretou sua prisão preventiva no âmbito da Ação Cautelar Inominada Criminal nº 0600024-86.2025.6.18.0585. A prisão foi decretada no curso de investigação policial que apura a prática dos crimes de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/1998, art. 1º) e falsidade ideológica eleitoral (Código Eleitoral, art. 350), no contexto da Operação Escudo Eleitoral, deflagrada pela Polícia Federal. Segundo os autos, a paciente integraria esquema de compra de votos com repasse de verbas públicas por meio de ONG, em articulação com indivíduo apontado como membro de facção criminosa, com quem possui relacionamento afetivo. O impetrante pleiteia a revogação da prisão, alegando ausência de contemporaneidade dos fatos, inexistência de risco à instrução processual, e suficiência das medidas cautelares diversas já impostas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) verificar se a prisão preventiva da paciente encontra-se devidamente fundamentada nos requisitos legais; (ii) avaliar se as medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para garantir a ordem pública e a instrução criminal; (iii) determinar se há contemporaneidade e atualidade dos fundamentos da prisão cautelar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A fundamentação da prisão preventiva ampara-se em elementos concretos que indicam a existência de esquema estruturado de corrupção eleitoral, com movimentações bancárias vultosas, cooptação de eleitores, e apreensão de quantias elevadas em espécie, sem origem lícita comprovada, vinculadas à paciente e ao seu núcleo de relacionamento.

A atuação da paciente em possível articulação com organização criminosa e a utilização de recursos de origem ilícita, inclusive mediante ONG beneficiada por



verbas públicas, evidenciam risco à ordem pública e à higidez do processo eleitoral.

A ocultação de provas, como a eliminação de conversas eletrônicas e a ausência de equipamentos informáticos nos locais vinculados à investigada, sugere tentativa de frustração da colheita probatória e embasa o risco à instrução criminal.

A contemporaneidade dos fundamentos da prisão é preservada pelo caráter continuado das condutas investigadas, vinculadas a organizações criminosas cuja atuação se estende no tempo, conforme jurisprudência consolidada.

A imposição de medidas cautelares diversas, embora já adotadas, mostra-se insuficiente, dada a gravidade dos fatos e o risco concreto de reiteração delitiva e de comprometimento da persecução penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Ordem denegada.

Tese de julgamento:

A prisão preventiva é admissível quando fundamentada em elementos concretos que demonstrem risco à ordem pública e à instrução criminal, especialmente em casos envolvendo organizações criminosas e corrupção eleitoral.

A contemporaneidade da prisão cautelar pode ser aferida à luz da continuidade das condutas delitivas e da complexidade investigativa dos fatos.

Medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes quando o grau de risco à sociedade e ao processo penal é elevado, como no caso de práticas criminosas associadas a poder político e econômico.



Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXI e LXV; CPP, arts. 282, 312, 315, §1º, e 580; Lei nº 9.613/1998, art. 1º; Código Eleitoral, art. 350.

Sobreveio a interposição de recurso ordinário, em que Tatiana Teixeira Medeiros reitera os fundamentos da impetração e acrescenta (Id. 163704528):

a) *“O voto do Desembargador Ricardo Gentil Eulálio Dantas, que resultou na denegação da liminar, baseou-se exclusivamente em juízo de mérito, com ênfase na gravidade da atuação de organizações criminosas que buscaram influenciar instituições públicas, inclusive a Justiça Eleitoral (Num. 22411044 - Pág. 19-20). Contudo, tal fundamentação destoava do que dispõe a legislação processual penal e do entendimento consolidado pelas Cortes Superiores”;*

b) *“verifica-se a inexistência dos requisitos legais que justifiquem a manutenção da prisão preventiva. Em que pese a gravidade das acusações, estas não se revestem de violência ou grave ameaça”;*

c) *“a manutenção da custódia cautelar revela-se desnecessária, uma vez que não há nos autos qualquer fato novo que justifique a alegação de suposta destruição de provas, a qual, segundo consta, teria ocorrido antes da primeira medida de busca e apreensão, ainda no ano de 2024, período em que a paciente sequer figurava como investigada formalmente”.*

Vista à Procuradoria-Geral Eleitoral.

É o relatório.



- II -

O recurso ultrapassa o juízo de admissibilidade, pois próprio e tempestivo, presentes os demais pressupostos recursais.

No mérito, o caso é de não provimento.

Conforme reconhecido pela Corte Regional, a investigação em andamento tem por hipóteses investigativas fatos dotados de elevada verossimilhança e gravidade **concreta** (Id. 163704514):

No caso concreto, as investigações apontaram uma proeminente movimentação financeira entre os investigados, envolvendo 44 contas bancárias, com movimentações realizadas entre 01/07/2023 e 31/12/2024, período no qual foram registrados 17.823 lançamentos, totalizando R\$ 9.741.285,60. Soma-se a isso a intensa atividade de cooptação de eleitores e compra de votos, usualmente no valor de R\$ 100,00 por voto, exercida por interpostas pessoas supostamente a mando e ciência da vereadora, utilizando-se, para pagamento, valores do patrimônio de Alandilson Cardoso Passos, apontado pela Polícia Federal como integrante de facção criminosa e pessoa com quem a paciente possui relacionamento afetivo. Ademais, consta dos autos a apreensão, na residência da paciente, de R\$ 87.000,00 (oitenta e sete mil reais), acondicionados dentro de uma sacola e de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) encontrados ocultados no forro do teto do escritório de advocacia da investigada Tatiana Teixeira Medeiros, ambos os valores sem comprovação de origem lícita.

[...] Então, sem mais demora, entendendo que a prisão preventiva ainda se faz necessária, no presente momento, em que as investigações ainda estão sendo concluídas. Ainda que eventualmente apresentado o relatório das



investigações, subsiste a possibilidade de novas diligências, inclusive oitiva de pessoas, com riscos decorrentes da liberdade pretendida. Com efeito, até o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, outras diligências que entender imprescindíveis ainda poderão ser requeridas, conforme preconizado pelo art. 16 do Código de Processo Penal. Desse modo, reputo necessário ainda manter um certo controle sobre essa situação e evitar que a organização criminosa estenda seus tentáculos para a Justiça Eleitoral do nosso Estado do Piauí. Enquanto tiver esse entendimento, não haveremos de permitir e consentir com esse tipo de prática.

Tal compreensão está alinhada com o contexto em que inserida a operação, como delineado na decisão em que deferida a custódia cautelar da recorrente. Nessa decisão, são explicadas as múltiplas nuances probatórias dos ilícitos praticados, a evidenciar uma **estrutura criminosa densamente organizada e economicamente robusta** (Id. 163704485, grifos aditados):

[...] Versam os presentes autos sobre representação formulada pelo Delegado de Polícia Federal, Daniel Araújo Alves, com pedido de decretação de prisão preventiva e concessão de medidas cautelares diversas, dentre as quais afastamentos de função pública, indisponibilidade de bens, busca e apreensão e suspensão de atividade econômica, em face de pessoas investigadas no âmbito da operação “Escudo Eleitoral”, que apura possíveis crimes eleitorais e conexos atribuídos a TATIANA TEIXEIRA MEDEIROS, eleita em 2024 para o cargo de vereadora do Município de Teresina, e pessoas a ela relacionadas, todos devidamente qualificados.

Em síntese, consta da representação que TATIANA TEIXEIRA MEDEIROS teria utilizado sua candidatura para favorecer interesses ilícitos, promovendo um



esquema de compra de votos financiado pelo crime organizado. Além disso, sustenta a Polícia Federal que a vereadora mantém vínculos financeiros e estratégicos com membro de facções criminosas.

De forma detida, a investigação evidenciou a existência de relacionamento afetivo da vereadora com ALANDILSON CARDOSO PASSOS, investigado por integrar organização criminosa e que teria utilizado recursos ilícitos para financiar a campanha eleitoral da então candidata. Além de companheiros, ambos teriam negócios revestidos em benefícios eleitorais recíprocos.

Diante disso, surgiu a necessidade da expedição de mandados de busca e apreensão nos imóveis de TATIANA MEDEIROS, MARIA ODÉLIA DE AGUIAR MEDEIROS (mãe de TATIANA), no INSTITUTO VAMOS JUNTOS e no Escritório de Advocacia Brandão & MEDEIROS Sociedade de Advogados, sendo apreendidos, entre outros itens, aparelhos celulares, mídias, documentos e dinheiro em espécie (autos PJe nº 0600026-90.2024.6.18.0585).

Apreendidos os objetos e realizadas as análises respectivas, restou descortinada a utilização do INSTITUTO VAMOS JUNTOS para realização de cadastros irregulares de famílias e para controle de votos. Conforme a PF, anotações analisadas sugerem repasses financeiros a “lideranças” que possivelmente facilitaram a prática de compra de votos.

Foi apreendida ainda a quantia aproximada de R\$ 87.000,00 (oitenta e sete mil reais) em espécie, na residência de TATIANA e cerca de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), também em dinheiro, que estavam parcialmente ocultados no forro do escritório da mesma investigada. Tal numerário, segundo a Polícia, não teve sua origem lícita comprovada.

Apurou-se que TATIANA MEDEIROS teria utilizado o INSTITUTO VAMOS JUNTOS para a captação irregular



de famílias, recrutando-as como eleitoras e exercendo controle sobre seus votos nas Eleições de 2024. Destaca-se que a ficha de cadastro utilizada pelo Instituto continha campos específicos para preenchimento, incluindo dados do título eleitoral, zona e seção de votação do eleitor cadastrado. Há indícios de que lideranças do esquema receberam valores para repassá-los a eleitores em troca de votos.

No curso das diligências de busca e apreensão realizadas no imóvel de MARIA ODÉLIA DE AGUIAR MEDEIROS, foram encontradas fichas cadastrais relativas às eleições, contendo informações detalhadas, tais como números de títulos eleitorais, zonas eleitorais, registros de chaves PIX e montantes em espécie. A documentação apreendida indica que STÊNIO FERREIRA SANTOS (companheiro de MARIA ODÉLIA, mãe de TATIANA) desempenhou papel de liderança no esquema ilícito, sendo responsável pela intermediação e distribuição de valores.

Ademais, durante a busca e apreensão realizada nas dependências do INSTITUTO VAMOS JUNTOS, foram localizados documentos contendo listas de eleitores, respectivos dados eleitorais e valores associados, além de um relatório intitulado "Relatório Votos Válidos", no qual constam registros de pagamentos realizados via PIX a participantes do conluio de negociações. A polícia indica que a análise dos elementos reunidos evidencia o desvio da finalidade institucional do Instituto - formalmente registrado como organização cultural e sem fins eleitorais - para a prática de manipulação de votos.

No que concerne à movimentação financeira do INSTITUTO VAMOS JUNTOS, os extratos bancários analisados demonstraram o recebimento substancial de recursos oriundos do Estado do Piauí, sob a justificativa de fomento a eventos culturais nos anos de 2023 e 2024, totalizando o montante de R\$ 550.000,00. Entretanto, haveria fortes indícios de que tais recursos foram



desviados para fins eleitorais. Foram identificadas transferências expressivas da conta do Instituto em favor de STÊNIO FERREIRA SANTOS, totalizando R\$ 101.000,00, além de registros que apontam o uso irregular de verbas públicas (ID 123841192, pág. 17).

Parte da documentação apreendida também revelou inconsistências na prestação de contas eleitorais, incluindo subestimação e ocultação de despesas, notadamente em contratos de locação de veículos e gastos com materiais de propaganda.

Ademais, restou demonstrado um intenso fluxo financeiro entre MARIA ODÉLIA e STÊNIO, este último atuando como intermediário financeiro de TATIANA, valendo-se de sua conta bancária para a movimentação de valores vinculados à campanha eleitoral, incluindo saques de R\$ 50.000,00. A relação estreita entre STÊNIO, ALANDILSON e MARIA ODÉLIA reforçaria a existência do esquema financeiro destinado ao benefício eleitoral de TATIANA MEDEIROS.

No contexto dos diálogos, verificou-se que, em 06/11/2024, durante conversa com MARIA ODÉLIA, STÊNIO informou que estava em uma agência bancária acompanhado de ALANDILSON CARDOSO, acrescentando que este último “iria levar em espécie”. Em resposta, MARIA ODÉLIA declarou que somaria “as coisas” de ALANDILSON e realizaria a prestação de contas junto a ele (ID123841196, pág. 16).

Do aparelho celular de TATIANA MEDEIROS, a Polícia Federal aponta informações que indicam seu envolvimento em atividades ilícitas, incluindo destruição de provas e movimentações financeiras irregulares. Sustenta a autoridade policial que as conversas recuperadas demonstram que ALANDILSON CARDOSO prestou apoio financeiro à sua campanha eleitoral, enquanto TATIANA planejava a venda de seu



veículo para saldar essa dívida. Além disso, verificou-se que STÊNIO FERREIRA SANTOS, sem capacidade financeira para movimentar grandes valores, efetuou saques elevados, nos montantes de R\$ 30.000,00 e R\$ 20.000,00, com a finalidade de repassar tais quantias a TATIANA, ocultando a origem dos recursos (ID 123841196, pág. 14).

Outros indícios apontam para pagamentos a terceiros realizados por intermédio de STÊNIO, bem como transferências efetuadas por BIANCA MEDEIROS, irmã de TATIANA, possivelmente em troca de votos. Em 06/11/2024, véspera das Eleições Municipais, TATIANA enviou a Bianca uma relação de nomes acompanhados de chaves PIX para a realização de transferências, sendo identificados repasses no valor unitário de R\$ 100,00 (ID 123841197, pág. 29).

Em diálogo no aplicativo WhatsApp, BIANCA MEDEIROS enviou a TATIANA informações cadastrais de seu cônjuge, LUCAS DE CARVALHO DIAS SENA, incluindo dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), conta bancária e comprovante de residência, com o intuito de vinculá-lo a um cargo comissionado na Secretaria de Educação do Estado do Piauí, o que posteriormente veio a acontecer.

Conforme apresentado, análises de documentos e mensagens trocadas no WhatsApp de TATIANA sugerem controle sobre eleitores e gastos de campanha não declarados, além de triangulações financeiras com EMANUELLY PINHO DE MELO, secretária do INSTITUTO VAMOS JUNTOS – que também desempenhava funções administrativas e financeiras para TATIANA. Destaca-se, ainda, que STÊNIO FERREIRA SANTOS, proprietário da empresa STÊNIO MÚSICA, VIOLÃO E EVENTOS (CNPJ 36.256.728/0001-26), declarou ter recebido a quantia de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) por serviços prestados a uma



organização associada a TATIANA MEDEIROS e MARIA ODÉLIA MEDEIROS (ID123841197, pág. 40).

Conversas recuperadas revelaram o papel de EMANUELLY PINHO DE MELO, integrante da Diretoria do INSTITUTO VAMOS JUNTOS, como intermediária de TATIANA em operações financeiras. O Relatório de Inteligência Financeira (RIF) indica que EMANUELLY recebeu 21 transferências de TATIANA entre outubro de 2023 e outubro de 2024, totalizando R\$ 9.273,00 (ID 123841197, pág. 42).

No contexto das Eleições de 2024, EMANUELLY realizou transferências via PIX no valor de R\$ 100,00 para possíveis eleitores de TATIANA, enviando posteriormente os respectivos comprovantes de votação à vereadora (ID 123841198, pág. 11). Foram identificadas diversas mensagens em que TATIANA enviava chaves PIX e nomes a EMANUELLY, que, em seguida, repassava os comprovantes das transações. Parte dessas operações ocorreu no próprio dia do pleito, seguindo um padrão de valores predominantemente de R\$ 100,00 (ID 123841198, pág. 11).

Áudios recuperados demonstraram que EMANUELLY verificava se os eleitores cadastrados haviam cumprido o voto, relatando os resultados a TATIANA, que determinava o corte de benefícios àqueles que não confirmavam o sufrágio (ID 123841198, págs. 22/24). Tais elementos reforçam o vínculo entre EMANUELLY e TATIANA em práticas ilícitas associadas ao processo eleitoral.

Ademais, a análise dos diálogos armazenados no aparelho celular da investigada revelou inconsistências entre os valores informados na prestação de contas da campanha e os efetivamente despendidos, indicando possíveis irregularidades contábeis. Em 05/09/2024, TATIANA MEDEIROS enviou a EMANUELLY notas fiscais discriminando gastos com materiais de campanha



eleitoral, totalizando R\$ 46.245,00, cujo fornecimento teria sido realizado pela empresa Gráfica Quality. No entanto, registros da Justiça Eleitoral apontam que a mesma empresa emitiu recibos que somam apenas R\$ 4.100,00, revelando possível inconsistência entre as despesas declaradas e os valores efetivamente pagos (ID 123841198, págs. 45/46).

O Relatório Técnico de Extração de Dados elaborado pela Delegacia de Entorpecentes (DENARC), com base no compartilhamento de provas, identificou conversas de ALANDILSON com diversos interlocutores, evidenciando sua atuação na captação ilícita de sufrágio em benefício da então candidata TATIANA MEDEIROS, caracterizando um esquema estruturado de compra de votos (ID 123842432, pág. 5). Nos diálogos, ALANDILSON exigia que os eleitores apresentassem provas do voto em TATIANA, tais como fotografias do título eleitoral e da urna eletrônica, condicionando o pagamento de R\$ 100,00 via PIX à comprovação do sufrágio. Em determinadas ocasiões, ALANDILSON solicitava aos eleitores que identificassem a vestimenta utilizada por TATIANA na foto exibida na urna eletrônica, reforçando o controle sobre o esquema ilícito (ID 123842432, págs. 6/41).

Além da prática de compra de votos, a Polícia Federal sustenta que ALANDILSON teria investido montante superior a R\$ 1 milhão de reais na campanha de TATIANA MEDEIROS, valendo-se de recursos de origem duvidosa e intermediando transações financeiras por meio de terceiros, como JORGE LUÍS CARVALHO OLIVEIRA JÚNIOR e JÚLIO CÉSAR BARROSO DA SILVA.

Registros bancários e patrimoniais indicam que ALANDILSON possui bens de alto valor, tais como veículos de luxo e imóveis de alto padrão, sem comprovação lícita de renda. Em um dos diálogos, ALANDILSON menciona a alienação de um veículo da



marca Land Rover para saldar débitos com JORGE JÚNIOR, pleiteando um abatimento no valor em razão de futuras transações, justificando que “agora tem a vereadora na câmara para ajudar, que estão com um mandato lá” (ID 123841195, pág. 20). Segundo a Polícia Federal, tal declaração sugere que o mandato eletivo de TATIANA MEDEIROS seria utilizado para favorecer ALANDILSON, possivelmente mediante a celebração de contratos públicos, nomeação de terceiros ou outras práticas ilícitas, como o desvio de recursos públicos por meio da prática conhecida como “rachadinhas”.

O relatório de análise apontou ainda que ALANDILSON financiava esquemas de agiotagem (usura pecuniária) na Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, sendo parte dos juros arrecadados supostamente repassados a TATIANA MEDEIROS e MARIA ODÉLIA MEDEIROS.

A ocultação da origem dos recursos ilícitos seria operacionalizada por meio de interpostas pessoas, como STÊNIO FERREIRA SANTOS. Em diálogos ocorridos em julho de 2024, STÊNIO enviou a ALANDILSON uma listagem de servidores da Secretaria de Saúde que se encontravam inadimplentes com os empréstimos, bem como solicitou novos aportes financeiros para concessão de crédito a outros interessados (ID 123841194, pág. 09). Os indícios apontam para a utilização de recursos ilícitos no financiamento de empréstimos a servidores públicos, além de evidenciar a prática de lavagem de dinheiro e dissimulação patrimonial mediante o uso de contas bancárias de terceiros, como a empresa AÇAÍ MABRUK LTDA (CNPJ 08.978.813/0001-62), vinculada a ALANDILSON.

As investigações também sugerem o envolvimento de ALANDILSON no tráfico de drogas e no financiamento de organizações criminosas, inclusive mediante a negociação de veículos roubados e o suporte financeiro a membros de facções. Nesse aspecto, em conversas



mantidas pelo aplicativo WhatsApp, um contato identificado como "AMIGO" solicitou a ALANDILSON a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cobrir despesas urgentes relacionadas à remessa de entorpecentes, enviando-lhe uma fotografia de uma carga de drogas e chaves PIX para transferência dos valores (ID 123841195, págs. 2/3).

A análise bancária do caso SIMBA 010909-10 revelou movimentação financeira suspeita em 44 contas bancárias, entre 01/07/2023 e 31/12/2024, totalizando R\$ 9.741.285,60 em 17.823 transações (pág. 5 – Id: 123841193). A partir das informações, a PF indica que o fluxo financeiro das contas de STÊNIO FERREIRA SANTOS apresentou crescimento expressivo no ano eleitoral, especialmente após sua aproximação com ALANDILSON. Os registros evidenciariam, ainda, que o INSTITUTO VAMOS JUNTOS transferiu a STÊNIO a quantia de R\$ 201.000,00 em seis operações, parte delas ocorridas nas vésperas da eleição municipal (ID 123841193, págs. 7/8). **Ainda, foram identificadas transações diretas entre TATIANA MEDEIROS e indivíduos com registros criminais, como JÚLIO CESAR BARROSO DA SILVA, que, em 02/06/2024, transferiu R\$ 3.000,00 para a vereadora. Destaca-se, igualmente, o intenso fluxo financeiro entre JÚLIO CESAR e ALANDILSON, com 34 transações realizadas entre 24/08/2023 e 02/11/2024, totalizando R\$ 60.520,00, envolvendo créditos e débitos (ID 123841193, pág. 40).**

A verificação das movimentações financeiras revelou um crescimento exponencial dos valores creditados no ano eleitoral, sendo registrados 112 operações de crédito que totalizaram R\$ 241.020,00. Observou-se um aumento expressivo nos depósitos, que passaram de R\$ 20.850,00 em 2023 para R\$ 220.170,00 em 2024, representando uma elevação de 955,97%.

O exame das contas bancárias de ALANDILSON CARDOSO evidenciou um volume significativo de



transações financeiras, sugerindo a prática de crimes como lavagem de dinheiro, ocultação de patrimônio e intermediação de recursos ilícitos. No período investigado, foram identificados créditos no montante de R\$ 954.514,55, distribuídos em 760 operações, enquanto os débitos somaram R\$ 987.521,88, perfazendo um total de 2.264 transações.

As operações analisadas caracterizam-se pela realização de transferências eletrônicas, saques em espécie, depósitos de origem não identificada e movimentações interbancárias sem justificativa plausível. Além disso, verificou-se um expressivo aumento na movimentação financeira de ALANDILSON, indicando possível crescimento patrimonial desprovido de lastro lícito.

O Ministério Público Eleitoral ressalta que o elevado número de pessoas com histórico prisional, registros de envolvimento com organizações criminosas e antecedentes no sistema penitenciário que mantiveram vínculos financeiros com ALANDILSON (págs. 54/60 – Id: 123841193), corroborando a suspeita de que este atuava como intermediário na movimentação de recursos ilícitos.

Dentre os principais envolvidos, destacam-se LAÉCIO ALVES DE SOUSA, que possui histórico criminal relacionado ao tráfico de drogas, com registros de reclusão entre 14/11/2017 e 23/03/2018, além de prisão temporária entre 16/10/2024 e 14/11/2024. LAÉCIO realizou 112 operações de crédito em favor de ALANDILSON, totalizando R\$ 178.230,00 entre 30/08/2023 e 01/10/2024. Destaca-se, ainda, a transferência de R\$ 2.000,00 realizada por LAÉCIO para STÊNIO, em 08/08/2024.

Outro ponto destacado pela Polícia seria a relação de ALANDILSON com JOSÉ ROBERTO FARIAS DE OLIVEIRA, natural de Tucumã-PA, que possui antecedentes criminais e realizou 22 transações com ALANDILSON, movimentando R\$ 77.500,01, incluindo



uma transferência de R\$ 4.000,00 no dia das eleições, bem como o envio de R\$ 23.000,00 para a empresa A C PASSOS LTDA, em 10/07/2023.

Além disso, registraram-se 16 operações de crédito sem identificação de origem, totalizando R\$ 17.090,00, e 35 saques eletrônicos sem identificação de CPF/CNPJ de destino, movimentando R\$ 63.000,00.

A análise bancária da empresa A C PASSOS LTDA, pertencente a ALANDILSON, reforçariam, segundo a conclusão da PF, os indícios da prática de crimes financeiros, incluindo lavagem de dinheiro e ocultação de patrimônio. Foram identificadas transações suspeitas, somando mais de R\$ 100 mil reais em créditos e R\$ 118 mil em débitos. Destacase, nesse contexto, uma transferência de R\$ 12.000,00 do INSTITUTO VAMOS JUNTOS para a referida empresa (ID 123841193, pág. 63).

O exame das transações bancárias do INSTITUTO VAMOS JUNTOS evidenciou movimentações financeiras expressivas, totalizando R\$ 668.937,71 em créditos e R\$ 666.209,19 em débitos. Destaca-se uma transferência de R\$ 10.000,00 realizada pelo Instituto para a empresa REI GRÁFICA E EDITORA LTDA., em 15/08/2024, em plena campanha eleitoral. No entanto, a prestação de contas de TATIANA MEDEIROS declarou apenas R\$ 4.100,00 como despesa junto à referida empresa, sugerindo fraude na prestação de contas eleitorais (ID 123841193, págs. 72/73).

Ademais, no dia 06/10/2024, data do pleito municipal, identificaram-se movimentações financeiras elevadas e fracionadas nas contas de ALANDILSON e TATIANA MEDEIROS. ALANDILSON realizou 10 operações de crédito, totalizando R\$ 14.150,00, e 70 operações de débito, somando R\$ 10.060,00. A autoridade policial destaca a realização de transferências via PIX no valor de R\$ 100,00, quantia frequentemente associada a esquemas de compra de votos.



Além disso, consta que no dia anterior às eleições (05/10/2024), ALANDILSON efetuou diversas transações fracionadas, variando entre R\$ 1.000,00 e R\$ 100,00 (ID 123841193, págs. 75/82).

Relatos colhidos em janeiro de 2024 confirmaram que eleitores receberam R\$ 100,00 para votar em TATIANA MEDEIROS, valor compatível com as transações financeiras identificadas nos dias próximos ao pleito eleitoral. Também se constatou que o INSTITUTO VAMOS JUNTOS foi utilizado como meio para aliciar eleitores (IIDs 123841200, 123841201 e 123841202)

Nesse contexto, **diversamente do que afirma a parte recorrente, a sua prisão preventiva não foi decretada apenas com fundamento na conveniência da instrução criminal, nem tampouco na gravidade “abstrata” do delito. Ela também está amparada na garantia da ordem pública, diante da gravidade da conduta, a revelar o risco concreto de reiteração delitativa.** Para tanto, o juízo de origem registrou, primeiramente, as fortes evidências quanto à existência do crime e indícios robustos de autoria (Id. 163704485, grifos aditados):

a) a estreita relação de TATIANA TEIXEIRA MEDEIROS com o crime organizado, notadamente por intermédio de ALANDILSON CARDOSO PASSOS, apontado pela Polícia Federal como integrante de facção criminosa e pessoa com quem a representada possui relacionamento afetivo e negócios envolvendo troca de favores eleitorais, consistentes na aplicação de cifras vultuosas no financiamento da campanha eleitoral da candidata em contrapartida de favorecimento político;

b) A proeminente movimentação financeira entre os investigados, analisada no caso SIMBA 010909-10, em que foi apontado o envolvimento de 44 contas bancárias



(17 correntes, 14 poupanças e 13 de outros tipos), com movimentações realizadas entre 01/07/2023 e 31/12/2024. No período, foram registrados 17.823 lançamentos, totalizando R\$ 9.741.285,60, sendo 6.162 transações a crédito, somando R\$ 4.716.945,37, e 11.660 transações a débito, somando R\$ 5.024.340,23 (pág. 5 – Id: 123841193). Apenas nas contas de STÊNIO foram movimentados, a crédito, R\$ 915.583,20 em 2.075 operações, e a débito R\$ 810.077,26 em 2.443 operações. Justamente no ano eleitoral (que também coincide com o mesmo ano em que ALANDILSON passou a se relacionar com TATIANA) houve um aumento substancial de créditos na conta de STENIO, que passou de R\$ 212.923,97 para R\$ 702.659,23, um aumento de cerca de 230%. O INSTITUTO VAMOS JUNTOS enviou R\$ 201.000,00 a STÊNIO, em seis transações, sendo algumas próximas às eleições municipais de 2024 (ID 123841193, págs. 7/8).

c) A intensa atividade de cooptação de eleitores e compra de votos (via PIX, usualmente no valor de R\$ 100,00), exercida por interpostas pessoas (ALANDILSON, EMANUELLY, STENIO e BIANCA) a mando e ciência da vereadora, utilizando-se, para pagamento, valores do patrimônio de ALANDILSON;

d) a apreensão de documentos e papéis que denotam a utilização de uma organização não governamental (INSTITUTO VAMOS JUNTOS) - mantida em grande parte pelo poder público – como mecanismo ilícito de captação e controle de eleitores, seja com a “compra” direta de votos, seja com a contraprestação por meio de serviços ali desenvolvidos (especialmente familiares de crianças assistidas pelo instituto);

e) a possível utilização da mesma organização não governamental (INSTITUTO VAMOS JUNTOS) para receber recursos oriundos da facção criminosa, a fim de dissimular a origem de valores espúrios;



f) a apreensão, na residência de TATIANA, de R\$ 87.000,00 (oitenta e sete mil reais), acondicionados dentro de uma sacola e de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) encontrados ocultos no forro do teto do escritório de advocacia da investigada TATIANA. Ambos os numerários sem comprovação de origem lícita;

g) a superveniência de informações que atestam a inconsistência das despesas declaradas na campanha eleitoral de TATIANA MEDEIROS, a exemplo dos gastos com “publicidade por materiais impressos”, em que foi descortinada a utilização de R\$ 46.245,00 para tal finalidade, sendo que a declaração de gasto de campanha restou consignada em R\$ 4.100,00 (123841205 - Pág. 23).

h) designação, para cargo comissionado na Câmara dos Vereadores, de pessoa diretamente relacionada no esquema de captação ilícita de votos durante a campanha (EMANUELLY PINHO DE MELO), o que denota intenção de perpetuação de atos desvirtuados no âmbito do mandato;

Os elementos informativos - em especial a análise global das mensagens de texto e áudio trocadas entre os investigados - sugerem que TATIANA MEDEIROS não figuraria apenas como espectadora agraciada com as atuações dos demais, mas sim como regente da rede criminosa, além de beneficiada imediata com a compra de votos e financiamento de campanha.

Eis, portanto, o *fumus comissi delicti* (primeiro requisito).

Quanto ao requisito legal do perigo gerado pelo estado de liberdade, o juízo destacou, inicialmente, que “o *modus operandi* dos delitos, em especial a corrupção eleitoral, extrapolaram consideravelmente a expectativa de comportamentos plasmados nos tipos penais em comento, dada a



engenhosidade do esquema montado para a captação de votos, que contava com aos menos seis pessoas envolvidas (TATIANA, ALANDILSON, STÊNIO, MARIA ODÉLIA, EMANUELLY e BIANCA), o pagamento das despesas de campanha e dos eleitores cooptados com cifras sem origem declarada e a utilização de uma organização não governamental (ONG) como fachada para arregimentação de eleitores”.

Concluiu, portanto, de forma adequadamente fundamentada, que *“os fatos apurados são de extrema gravidade concreta, envolvendo práticas que, se confirmadas, evidenciam severa mácula à legitimidade do processo eleitoral e a confiança da população nas instituições públicas”.*

Destacou, ainda, os indícios de influência do crime organizado – inclusive do **narcotráfico** – e os elevados valores empregados nas múltiplas atividades criminosas:

A possível influência do crime organizado no mandato eletivo de uma vereadora, conjugada ao desvio de finalidade de uma ONG (mantida com verbas públicas) para a captação de eleitores e prática de crimes eleitorais, além do desvio de recursos públicos e da utilização de recursos de procedência ilícita para financiar a campanha da investigada, configura, se corroborada a hipótese, um cenário nefasto e de total afronta aos princípios da moralidade e da legalidade administrativa.

Mas não somente. O panorama descortinado denota que a influência de poder econômico na eleição da vereadora pode significar, como contrapartida aos supostos “investimentos” na campanha, um canal de acesso para interesses velados do crime organizado no âmbito do Poder Público Municipal.



[...] De fato, os elementos de informação coligidos sugerem que o temor acima apontado não se trataria de mera especulação.

Com efeito, transcrevo o trecho extraído da conversa de ALANDILSON com JORGE JÚNIOR, pessoa com quem possui “negócios”, em que aquele, após afirmar que gastou mais de R\$ 1 milhão de reais na campanha de TATIANA, declarou que “ agora tem a vereadora na câmara para ajudar, que estão com um mandato lá”; “te botar no meio também, meu filho.” (123841205 - Pág. 33)

Ademais, apesar de não possuir tal patrimônio declarado, segundo a polícia, ALANDILSON afirmou a JORGE JÚNIOR possuir um veículo RAND ROVER SPORT 2019, no valor R\$ 533.000,00 e uma casa no condomínio de alto padrão ALDEBARAN LESTE, que foi comprada com entrada de R\$ 400.000,00 e 15 parcelas de R\$ 45.000,00. São ativos de elevado valor sem lastro lícito declarado e, portanto, possivelmente oriundos da prática criminosa.

Confirmam a hipótese de rendimentos ilícitos as conversas travadas entre ALANDILSON e um contato identificado como “EMANUEL”, que incluem negociações de veículos com valores bem abaixo da tabela FIPE, como um VOLVO CX60 vendido por ALANDILSON por R\$ 125.000,00 enquanto o valor de mercado era de R\$ 248.976,00, sugerindo que possa se tratar de veículos roubados ou furtados.

[...] Em um dos diálogos, ALANDILSON destaca que “para ser bandido e respeitado, é preciso ser homem primeiro”, enquanto Emmanuel afirma que “já fez muito dinheiro com Alandilson.”. Conversas adicionais mencionam outros veículos com preços abaixo do mercado (ID 123841195 - págs. 4/16). P

Por fim, conversas no WhatsApp entre ALANDILSON e um contato salvo como "AMIGO" revelam que, três dias antes da prisão de ALANDILSON (11/11/2024), esse contato solicitou R\$ 10.000,00 para pagamentos urgentes



relacionados um carregamento de drogas, com imagens anexadas no chat de conversa. Evidentemente, a solicitação de valores refletiria a possível retribuição dos lucros da venda do produto, o que redundaria em vínculo do patrimônio de ALANDILSON com o tráfico de droga (ID 123841195, págs. 2-3).

Além de tudo, ALANDILSON CARDOSO já ostenta condenação definitiva por delito patrimonial (receptação), bem como figura como réu em ações penais nos Estados do Piauí e Pernambuco, sob a imputação de crimes de integrar organização criminosa (art. 2º da Lei 12.850/13) e tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/60), o que robustece as informações alusivas à origem (ilícita) de seu patrimônio e a íntima relação com a criminalidade organizada.

Essas informações evidenciam uma rede de crimes organizados com fins patrimoniais, financeiros e de traficância, com ALANDILSON pretendendo utilizar o poder político de TATIANA MEDEIROS para obter benefícios pessoais e fortalecer atividades ilícitas.

Prosseguindo-se na análise do conteúdo extraído do celular de ALANDILSON, foram identificadas conversas com diversos interlocutores tratando de captação ilícita de sufrágio, em que o dito representado aborda conhecidos para que indiquem eleitores dispostos a negociar o voto durante as eleições municipais de Teresina, em 2024.

Nos referidos diálogos, ALANDILSON exigia que as pessoas cooptadas encaminhassem imagens do título eleitoral, do comprovante de votação e, sempre que possível, registrassem em vídeo a urna eletrônica no momento do voto. Ademais, em determinadas ocasiões, indagava aos eleitores sobre a vestimenta utilizada pela candidata TATIANA na fotografia exibida na urna eletrônica. Tudo leva a crer que tais condutas tinham como finalidade assegurar o controle sobre os votos



efetivamente direcionados a TATIANA em cada seção eleitoral. Por fim, uma vez verificada a confirmação do voto, a contraprestação financeira era realizada por meio de transferência via PIX, conforme demonstram os comprovantes apresentados.

Dada a gravidade e envergadura da dinâmica descortinada, a prisão preventiva se apresenta como medida necessária à preservação da ordem pública, entendida como última trincheira apta a elidir o comportamento socialmente nocivo do representado, haja vista o histórico criminoso que possui e a atual influência na Câmara Municipal de Teresina, sob o interposto mandato de uma vereadora eleita por intermédio de seus favores.

Consigna-se que ALANDILSON CARDOSO se encontra atualmente custodiado em razão de cumprimento de mandado de prisão preventiva emitido pelo Juízo da Vara de Organizações Criminosas de Teresina, nos autos nº 0855006-12.2024.8.18.0140. Todavia, torna-se necessária a decretação de sua prisão, vinculada a este processo e relativa aos crimes eleitorais e conexos praticados, em razão de eventual modificação de sua situação prisional no feito criminal acima indicado.

Ultrapassada a fundamentação do decreto prisional na garantia da ordem pública, o juízo passou a descrever os **múltiplos fatos concretos** que amparam a medida cautelar na **salvaguarda da instrução criminal** (grifos aditados):

[...] **Menciono ainda que, quando da análise do aparelho celular de TATIANA MEDEIROS, estavam apagadas as conversas de WhatsApp com ALANDILSON, diálogos esses que somente foram recuperados com método específico de restauração de**



conteúdo, utilizado pela perícia. Ademais, durante a operação de busca e apreensão, nenhum computador ou equipamento eletrônico foi localizado, nem no escritório de advocacia de TATIANA, tampouco na ONG INSTITUTO VAMOS JUNTOS, fato deveras incompatível com a atividade de uma organização que supostamente presta serviços sociais e de um escritório de advocacia.

Disso se extrai que TATIANA MEDEIROS demonstrou adotar conduta inclinada à obstrução da justiça e em prejuízo da instrução processual, evidenciada pela deliberada intenção de destruir provas.

[...] Nesse cenário, tenho que a ocultação de provas materiais e a influência política e financeira de TATIANA, conjugadas ao prestígio e poderio social e econômico de ALANDILSON no meio criminoso, representam risco concreto à integridade da instrução processual, especialmente agora que a investigação entrará na fase de oitiva de testemunhas, as quais podem ser coagidas ou influenciadas pelos investigados.

Rememoro ainda que a função de significativa importância desempenhada por TATIANA TEIXEIRA no esquema criminoso leva a crer que é do seu conhecimento a existência de provas indispensáveis à ação penal.

Vale dizer, não é demasiado inferir, por todo o até aqui deslindado, que a manutenção da liberdade, somada à ciência da verticalização das investigações, pode acarretar a destruição ou esvaziamento desse conjunto probatório e prejudicar o andamento da persecução criminal. Outrossim, o poder econômico já demonstrado pelos representados, na movimentação global de cifras milionárias e a complexidade da atuação, denotam que não medirão esforços para dificultar a instrução criminal e dar prosseguimento à infiltração de pessoas vinculadas ao crime organizado no âmbito do Poder Público.



Destarte, para além do fundamento da garantia da ordem pública, trata-se, ainda, de cenário que atrai a necessidade de decretação da prisão preventiva como modo de salvaguardar a instrução processual, vale dizer, para evitar que a pessoa investigada atrapalhe o andamento do processo, ameaçando testemunhas ou destruindo provas.

Quanto a tal ponto, a recorrente sustenta que o diálogo apagado, travado entre a paciente e Alandilson Cardoso Passos, consistiria em mera briga de casal, que foi deletada não para burlar a investigação, da qual a paciente sequer tinha conhecimento, **mas apenas com o intuito de esquecer o episódio e retomar a relação afetiva entre ambos.** Diante do contexto em questão, a argumentação é desprovida de mínima verossimilhança, carecendo de sentido a ideia de que o diálogo teria sido apagado para “esquecer o episódio” e “retomar a relação afetiva” – providências que independem de tal medida.

Destaca-se, ainda, como registrado pelo juízo de origem, que Alandilson Cardoso Passos possui *“largo histórico na prática de crimes, visto já ostentar condenação definitiva autos do processo nº 0002464-26.2019.8.18.0140, pela prática do crime de receptação; ter sido alvo de busca e apreensão nos autos da cautelar nº 0807636-08.2022.8.18.0140, que tinha como objetivo reunir provas da prática do crime de tráfico de drogas; TCO nº 0802129- 97.2022.8.18.016, por posse de droga para consumo próprio (art. 28, da Lei n. 11.343/06); responder a ação penal nº 0001677-52.2023.8.17.3060 - Vara Única da Comarca de Parnamirim/PE, pela prática do crime de Tráfico de*



Drogas; e responder a ação penal n.º 0809899-42.2024.8.18.0140 - Vara de Delitos de Organização Criminosa, por Integrar organização criminosa – art. 2º da Lei 12.850/13 e Lavagem de dinheiro – art. 1º da Lei 9.613/98”.

E mais: “[m]ais recentemente, conforme já citado, ALANDILSON foi preso em 14/11/2024, na cidade de Belo Horizonte/MG, em cumprimento ao Mandado de Prisão nº 0855006- 12.2024.8.18.0140.01.0016-17, expedido pelo Juízo da Vara de Delitos de Organização Criminosa de Teresina. A prisão decorreu dos fatos apurados no IP 4665/2023, oriundo da DENARC-PI, o qual tem como tipificação penal o crime ocultação ou dissimulação de bens e valores”.

Como destacado, naquela investigação, foram identificados elementos capazes de formar convicção de que Alandilson tem participação ativa em atividades ilícitas que vão desde **fraudes bancárias, lavagem de dinheiro, associação para o tráfico, envolvimento com a facção criminosa BONDE DOS 40**, além de crimes eleitorais. Ainda, segundo fundamentado pelo juízo:

Rememora-se, conforme consta no relatório desta decisão, que conversas no WhatsApp entre ALANDILSON e um contato salvo como "AMIGO" revelam que, dias antes da prisão de ALANDILSON, esse contato solicitou R\$ 10.000,00 para pagamentos urgentes relacionados a "aquelas coisas" enviadas por foto (drogas). Na ocasião, o interlocutor mencionou que "as coisas caminharam hoje e amanhã chegará em um ponto que tem que pagar o cara". Posteriormente, foram enviadas a ALANDILSON chaves PIX e uma foto de uma carga de droga (ID 123841195, págs. 2/3).



Além disso, pela extração de dados telemáticos, foram evidenciados vínculos entre ALANDILSON e dois policiais militares do Estado do Piauí, descortinados em diálogos que sugerem relação de subserviência e cumplicidade dos agentes estatais para com o representado, o que denota a expansão de sua influência até mesmo para dentro do aparelho de segurança pública estatal (ID 123841195 - Pág. 27).

Ademais, no caso de ALANDILSON, a prisão preventiva ainda se faz necessária como forma de assegurar a aplicação da lei penal, haja vista indicarem os registros criminais que o requerido possui negócios ilícitos e deslocamento facilitado a diversos Estados da Federação. Nesse contexto, apenas dos últimos dois anos, verifica-se a prática de crimes na Comarca de Teresina, onde responde a ação penal por organização criminosa e lavagem de dinheiro (0809899-42.2024.8.18.0140), na Comarca de Parnamirim/PE, pela prática do crime de Tráfico de Drogas (0001677-52.2023.8.17.3060), além de, mais recentemente, ter sido preso em Belo Horizonte/MG. Ressalta-se ainda que a natureza dos crimes imputados nesses processos confirmam a relação de ALANDILSON com possíveis traficantes e/ou membros de organizações criminosas em outros Estados da Federação e elevam sobremaneira as chances de sua homização fora do distrito da culpa.

A fundamentação adotada pelo juízo de origem, mantida pela Corte Regional, encontra amparo na **sólida jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**, cujo Plenário compreende que, *“quanto aos requisitos previstos no art. 312, CPP, a jurisprudência desta Suprema Corte consolidou-se no sentido de que a finalidade de evitar a prática de novos delitos insere-se no escopo da ameaça à ordem pública, receio que pode ser extraído, fundamentamente,*



entre outros, de particularidades afetas à execução criminosa ou da gravidade concreta da conduta, desde que revelem, sob uma ótica prospectiva, a especial periculosidade do agente” (HC nº 143333, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator: Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 12/04/2018, grifos aditados).

Em atenção a essa orientação, a Primeira Turma daquela corte compreende *“no sentido de que a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva” (HC 183446 AgR, Órgão julgador: Primeira Turma, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 16/06/2020, Publicação: 15/07/2020).*

Também para a sua Segunda Turma, *“a gravidade concreta da conduta respalda a prisão preventiva, porquanto revela a periculosidade social do agente” (HC 211284 AgR, Órgão julgador: Segunda Turma, Relator: Min. ANDRÉ MENDONÇA, Julgamento: 16/05/2022, Publicação: 24/05/2022).*

Em igual sentido, o Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que *“a prisão preventiva deve estar fundamentada em elementos concretos que demonstrem a necessidade da medida para a garantia da ordem pública e/ou para a conveniência da instrução criminal” (HCCrim nº 061291586, Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira, Julgamento: 13/03/2025, Publicação: 24/03/2025).*

Em conclusão, tem razão a Corte Regional, ao concluir que a fundamentação da prisão preventiva ampara-se em elementos concretos que evidenciam a existência de esquema estruturado de corrupção



eleitoral, com movimentações bancárias vultosas, cooptação de eleitores, e apreensão de quantias elevadas em espécie, sem origem lícita comprovada, vinculadas à paciente e ao seu núcleo de relacionamento.

De igual modo, como destacado, a atuação da paciente em possível articulação com organização criminosa e a utilização de recursos de origem ilícita, inclusive mediante ONG beneficiada por verbas públicas, evidenciam risco à ordem pública e à higidez do processo eleitoral.

Finalmente, a ocultação de provas, como a eliminação de conversas eletrônicas e a ausência de equipamentos informáticos nos locais vinculados à investigada, sugere tentativa de frustração da colheita probatória e embasa, de forma concreta, o risco à instrução criminal.

Ausente ilegalidade ou desproporcionalidade na medida imposta, o recurso não há de prosperar.

- III -

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** manifesta-se pelo **não provimento** do recurso.

Brasília, 9 de maio de 2025.

Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

